



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068269-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante GABRIELA DE SOUZA SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6056

Agravo de Instrumento nº 2068269-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Gabriela de Souza Silva

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a): Dr(a). Artur Pessoa de Melo Moraes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO FORNECIDO À RECEITA FEDERAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL PARA TANTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que rejeitou sua impugnação, que pugnava pela nulidade da citação e impenhorabilidade de bem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a citação é válida e se o bem da executada é de família e, portanto, impenhorável.

III. Razões de Decidir

3. Não verificada a nulidade da citação. Inteligência do Art. 248, 4º do CPC. Validade da citação endereçada ao apartamento de propriedade da requerida, recebida pelo porteiro do condomínio. Precedentes.

4. Ausência de documentação hábil a provar que o imóvel penhorado é efetivamente utilizado como moradia da agravante ou sua família.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. É válida a citação feita no endereço fornecido pela agravante à Receita Federal à época da expedição do mandado. 2. Ausência de comprovação de ser o imóvel bem de família e, portanto, impenhorável.

Decisão mantida.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão de fls. 161/162 (origem), que nos autos da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação da ora agravante, de nulidade da citação e impenhorabilidade de bem imóvel.

Irresignada, insurge-se a executada, em síntese, pleiteando o reconhecimento da nulidade da citação, pois citada em condomínio edilício no qual não reside desde 2018, bem como a impenhorabilidade de seu imóvel, por se tratar de bem de família.

Recurso tempestivo e preparado. Processado sem o deferimento da tutela antecipada, fl. 19. Intimada a parte contrária para apresentação de contraminuta, que veio às fls. 24/27.

Oposição ao julgamento virtual, fls. 22.

É o relatório.

Trata-se de ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que a agravante visa a nulidade da citação e o reconhecimento da impenhorabilidade de seu bem imóvel.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos. Fls. 110/122: Na medida em que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada intempestivamente (fl. 59), analiso somente a alegação relativa à nulidade de citação, na medida em que se trata de matéria de ordem pública. Pois bem. Nos termos do que dispõe o artigo 248 do Código de Processo Civil (CPC), “deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório”. E, conforme prevê o § 1º de tal dispositivo, “a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”. Ainda, segundo o § 4º do aludido dispositivo, Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da

correspondência está ausente. A carta de citação foi enviada ao endereço declarado pela ora executada à Receita Federal (fl. 61) e na ficha cadastral da JUCESP (fl. 62), rua Basílio Machado, n.º 173, apartamento 73, Centro, São Bernardo do Campo/SP. Ainda, a funcionária da portaria responsável pelo recebimento da carta em 08/06/2022 (fl. 92 dos autos principais) não fez qualquer ressalva em relação a eventual ausência do destinatário, reputo válida a citação realizada. Além disso, os documentos colacionados pela executada são todos posteriores a 05/2023 (fls. 124/154), de modo que não são aptos a comprovar que na data do recebimento da carta de citação, em 08/06/2022 (fl. 92 dos autos principais), ela não residia naquele local, até porque o imóvel só foi adquirido em 16/06/2022, conforme a matrícula de fl. 89. De tal modo, não havendo qualquer nulidade processual, de rigor o prosseguimento do feito. No que concerne à alegação de impenhorabilidade do bem, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei n.º 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". E, segundo estabelece o artigo 5º da aludida lei, "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". No caso dos autos, o exequente requereu a penhora do objeto da matrícula n.º 51.665 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, localizado na rua Roque Versolatto, lote 11, quadra 23 Fernandes Martins, n.º 98, São Paulo/SP. A executada, no entanto, alega que utiliza referido imóvel para moradia permanente, tratando-se, desta forma, de bem de família, e sendo, portanto, impenhorável. Compulsando os autos, observo que os documentos colacionados às fls. 124/154 não são aptos a comprovar que se trata do único imóvel da executada. De tal modo, mantenho a penhora efetivada. (...)”

Pois bem.

Inicialmente, afasta-se a manifestação da recorrente quanto à oposição ao Julgamento virtual, tendo em vista que se trata de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, que não se encaixa nas hipóteses autorizadoras de sustentação oral, nos termos do art. 937 do

CPC.

“Mesmo sem a possibilidade de sustentação oral, memoriais poderiam ser a todo tempo protocolados no processo ou encaminhados aos integrantes da Turma Julgadora por meio dos e-mails institucionais, amplamente divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. Diante desse cenário, inexistente de antemão a possibilidade de se arguir nulidade, porque ausente a demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief), este concebido como material em face do provimento almejado, conforme exegese do disposto em especial no art. 282, § 1º, do CPC/2015” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235456-27.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022).

Portanto, o julgamento em sessão virtual está em plena sintonia com os princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, não trazendo qualquer prejuízo às partes.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando o feito na fase de conhecimento, verifica-se haver sido encaminhada a carta de citação ao endereço fornecido pela agravante à Receita Federal e na ficha cadastral da Jucesp fls. 61/62 (origem).

A carta de citação foi validamente entregue no endereço da agravante, e foi recebida por terceiro com a autorização contida no artigo 248, § 4º, CPC, vez que se deu em condomínio edilício e entregue na portaria, sem qualquer ressalva (fls. 92, origem).

Assim, não há que se falar em nulidade de citação.

O § 4º do art. 248 é textualmente expresso ao dispor que “Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Neste sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que rejeitou a

impugnação Inconformismo do executado Não acolhimento Preliminar não conhecida **Nulidade de citação Alegada ausência de citação válida Inocorrência Art. 248, 4º do CPC Citação endereçada ao apartamento de propriedade do requerido, recebida pelo porteiro do condomínio Posterior citação pessoal no mesmo endereço** Decisão mantida Recurso desprovido. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2299814-35.2021.8.26.0000; Relator Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

Cumprimento de sentença. **Alegação de nulidade da citação do executado. Não ocorrência. Incidência ao caso do artigo 248, § 4º, do CPC. Validade da citação recebida por porteiro ou funcionário em condomínio edilício.** Penhora de imóvel. Alegação de bem de família. Matéria de ordem pública. Elemento novo ofertado e que embasou decisão recorrida. Executado que não se desincumbiu de provar que os frutos do bem imóvel penhorado eram revertidos para subsistência da família. Inaplicabilidade da súmula 486 do STJ diante das circunstâncias ora apresentadas. Subsistência da penhora, com observação de que deve recair sobre metade que cabe ao executado relativamente aos direitos de propriedade, tendo em vista alienação fiduciária à CEF. Recurso desprovido, com observação. Não merece acolhimento arguição de nulidade por falta de citação do agravante. **Assim porque o CPC/15 inovou ao considerar válida a citação recebida por porteiro ou funcionário de condomínio edilício, conforme se depreende no artigo 248, § 4º, que é a hipótese dos autos.** Não se vislumbra ofensa à súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, podendo ser alterado entendimento anterior, diante de elementos novos ou circunstâncias ora exibidas, levando em consideração que cabia ao executado o ônus de provar que os frutos do bem imóvel penhorado eram revertidos para subsistência da família, e não conseguiu se desincumbir desse ônus. Bem por isso, deve prevalecer a r. decisão agravada, com observação de que a penhora deverá recair sobre a metade que cabe ao devedor agravante relativamente aos direitos de propriedade do bem imóvel, tendo em vista a existência de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2173418-47.2020.8.26.0000; Relator Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020).

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NULIDADE DE CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PARTE CONTRÁRIA – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de nulidade de citação, presumindo-se válida, nos termos do art. 248, §4º, do CPC – Recurso da parte ré/executada - **II - Hipótese em que a citação da agravante na fase de conhecimento da ação se deu por carta, com AR devidamente assinado pelo funcionário recebedor da correspondência - Funcionário da recepção do condomínio edilício que recebeu o ato intimatório, assinando o aviso de recebimento e indicando o número de seu documento pessoal, sem apresentar ressalva, objeção ou recusa - Presunção de recebimento do mandado de citação postal pela executada, cabendo à mesma comprovar que não recebeu o mandado de citação – Ausência de documentos capazes de comprovar a mudança de endereço para local diverso - Inteligência do art. 248, §4º, do NCPC – Precedentes – Irrelevância, in casu, da intempestividade da manifestação da parte adversa - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido".(g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2194262-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).**

A assertiva de que já não residia em referido endereço desde 2018 (fls.06 do instrumento) não lhe favorece, porque o e-mail printado nos autos não é de conhecimento público e igualmente poderia ter sido fabricado exatamente para o fim de burlar a citação.

Outrossim, como bem assinalado na decisão recorrida, seu novo endereço é de imóvel adquirido posteriormente à citação, nada mais precisando ser acrescentado quanto a isso.

Quanto à impenhorabilidade do imóvel, que diz ser bem de família, melhor sorte não resta à agravante.

A Lei Federal nº 8.009/1990 dispõe sobre bem de família, cuja tutela legal prescinde da constituição das formalidades previstas no Código Civil

e consubstancia tutela do patrimônio mínimo existencial, além da projeção do direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal).

O reconhecimento da impenhorabilidade impõe à parte atingida pela constrição o ônus de comprovar que efetivamente reside no imóvel constricto.

No caso dos autos, não há prova suficiente de que o imóvel penhorado se destine à residência da agravante e sua família.

As contas de água e energia elétrica às fls. 125/154 (origem) não servem para tal desiderato, na medida em que a titularidade das contas pode significar apenas que o cadastro junto às concessionárias públicas, mas não demonstram estar ela efetivamente utilizando o bem como local de sua moradia ou de sua família.

Para tanto necessário seria que a agravante tivesse trazido aos autos suas últimas declarações de imposto de renda, correspondências atuais em seu nome, tais como faturas de cartão de crédito e extratos bancários, contas de telefone, internet, TV paga, carnê de IPTU, declarações de vizinhos, fotos do interior do imóvel e quaisquer outros elementos capazes de atender tal finalidade.

Veja-se, a propósito, precedentes jurisprudenciais desta C. Câmara Julgadora:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO Inocorrência Acórdão embargado que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel, tido por bem de família Os executados não se desincumbiram do ônus de comprovar a alegação de que o imóvel em questão era bem de família Desnecessidade de intimar a parte para complementação da documentação por ela juntada aos autos, considerando que a ela cabe o ônus da prova de impenhorabilidade deste bem, por meio dos documentos que considera necessários para tal fim Incabíveis embargos contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada Embargos de declaração rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração nº 2197646-81.2023.8.26.0000/50000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO PENHORA DE BEM IMÓVEL AUSÊNCIA DE PROVAS DESCABIMENTO DO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE I Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora do imóvel de propriedade da executada, ora agravada, por entender que serve de residência para a mesma II - Não comprovada a utilização do bem constrito como residência da executada, ora agravante, ou sua família Certidão de oficial de justiça que atesta tal fato, em razão de diligência negativa realizada no mesmo endereço Executada, ademais, que não compareceu aos autos e nem constituiu defensores Mera indicação do mesmo endereço na petição inicial, que não faz presumir a efetiva residência da executada no local - Afastada a proteção legal da Lei nº 8.009/90, ressalvada a possibilidade de posterior arguição da impenhorabilidade, por se tratar de matéria de ordem pública Impenhorabilidade afastada Penhora deferida - Precedentes - Decisão reformada - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2287856-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora